

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:550

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 11.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias», seja transferida a quantia de 3.200\$ para o artigo 14.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Juízes das colónias no quadro da magistratura judicial do ultramar», a fim de ocorrer ao encargo resultante do diploma legislativo colonial n.º 47, de 8 de Novembro último, que estabeleceu os novos vencimentos metropolitanos aos juizes de direito das colónias no quadro da magistratura judicial.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 1:748

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É proibida nos salões cinematográficos a exibição de fitas contrárias à moral e bons costumes.

§ único. Não se considerará a disposição deste artigo quando, a pedido dos interessados, seja autorizada a exibição pela Direcção Geral do Ensino Primário ou pela entidade que a venha a substituir.

Art. 2.º Todos os cinematógrafos de Lisboa e Porto são obrigados a realizar duas vezes por mês uma sessão cinematográfica educativa, de hora e meia, na qual terão admittance gratuita as crianças das escolas primárias oficiais, acompanhadas de um professor de cada escola.

§ 1.º O dia designado em cada mês será estabelecido de acôrdo entre a empresa e a autoridade administrativa, preferindo-se a quinta-feira.

§ 2.º O número de bilhetes gratuitos, por cinema, para distribuir pelas escolas será o máximo de cento e vinte lugares seguidos.

§ 3.º A escolha dos filmes para estas sessões será feita pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 4.º As escolas requisitarão semanalmente à Direcção Geral o número de bilhetes de que precisarem, cabendo à mesma Direcção Geral satisfazer essas requisições.

Art. 3.º A título de indemnização será concedida a cada cinema a verba de 100\$ mensais, pagos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, mediante recibo da empresa, visado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 4.º A totalidade das indemnizações, a que se refere o artigo 3.º, que forem dispensadas pelas empresas reverterá a favor de um fundo destinado a premiar a empresa que melhor *film* de assunto português imprimir com destino às sessões de que trata o artigo 2.º

§ único. O júri que conferir o prémio será nomeado pelo director geral do ensino primário e normal.

Art. 5.º O Ministro da Instrução Pública inscreverá no orçamento a verba de 20.000\$ destinada às despesas a efectivar com as indemnizações e prémios de que tratam os artigos 3.º e 4.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Instrução Pública e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—José Domingues dos Santos—Manuel Gregório Pestana Júnior—António Joaquim de Sousa Júnior.

Decreto n.º 10:551

Considerando a imperiosa necessidade de assegurar a maior pontualidade no processamento das fôlhas dos vencimentos do professorado primário e também a sua imediata conferência, em ordem a impedir que, por falta de elementos de trabalho, se demore a verificação dessas fôlhas;

Verificando-se que, sem embargo das repetidas correcções feitas nas fôlhas dos vencimentos do mesmo professorado, persistem os erros numerosos que obrigam à devolução das fôlhas, de tal modo inutilizando os esforços com que se procura assegurar o pontual pagamento desses vencimentos;

E cumprindo fazer cessar as reclamações contra a demora na aprovação das fôlhas, que essencialmente se origina no seu irregular processamento, pelo culposo desleixo com que são organizadas, repetindo-se por vezes a devolução das fôlhas do mesmo mês pela desatenção com que são consideradas as indicações feitas nas fôlhas devolvidas;

Convinde igualmente promover que pelas direcções de finanças dos distritos sejam prontamente expedidos os avisos indispensáveis para o imediato pagamento dos vencimentos autorizados;

Usando da faculdade que me conferè o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As fôlhas dos vencimentos do professorado primário serão impreterivelmente enviadas à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 8 de cada mês. Quaisquer abonos ou rectificações que dependam da apresentação de documentos ou atestados, que possam ser apresentados depois daquela data, serão considerados na fôlha do mês seguinte.

Art. 2.º São directa e pessoalmente responsáveis pela organização das fôlhas dos vencimentos do pessoal docente e demais pessoal das escolas de ensino primário os secretários das juntas escolares ou os inspectores dos círculos escolares, a quem, nos termos da legislação em vigor, compete o processamento dessas fôlhas.

Art. 3.º Verificado o seu irregular processamento, será imediatamente comunicada pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a devolução da fôlha à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, com a indicação sumária dos erros encontrados.

Art. 4.º A devolução das fôlhas motivada por negligência ou inobservância das disposições legais, que devam ser do conhecimento dos responsáveis pelo seu processamento, motivará a advertência imediata da Direcção

Geral do Ensino Primário e Normal. No caso de reincidência será submetido o funcionário responsável a processo disciplinar que, sumariamente apreciando os motivos que determinaram novas devoluções de folhas, promoverá a aplicação das penalidades que couberem nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Serão adoptadas as providências necessárias para assegurar a imediata conferência das folhas de que trata o presente decreto, distribuindo-se à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os funcionários indispensáveis para a pronta execução dos serviços de verificação das novas folhas.

Art. 6.º As direcções de finanças dos distritos expedirão os avisos para pagamento das quantias liquidadas nas folhas dos vencimentos do professorado primário, logo que as recebam devidamente autorizadas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, remetendo a esta, no prazo de vinte e quatro horas, a guia de recepção das mesmas folhas.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior — António Joaquim de Sousa Júnior.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:552

Dependendo a melhoria das condições económicas do país essencialmente do aumento da produção agrícola, para o que se impõe, em primeiro lugar, o aproveitamento de uma extensa área susceptível de remuneradora exploração e que, apesar de várias providências oficiais, continua improdutivo;

Considerando que esse objectivo será facilitado prestando o Estado auxílio à cultura dos terrenos baldios, porque o aumento de produção será tanto mais sensível quanto mais acentuado for o incentivo concedido aos agricultores a quem tenham de ser distribuídas parcelas dos seus baldios de logradouro comum;

Considerando que se têm suscitado dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do decreto n.º 9:843, de 20 de Junho de 1924, tornando-se necessário o seu immediato esclarecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os baldios que têm vindo sendo aproveitados em logradouro comum e que sejam susceptíveis de cultura arvense ou arborícola podem ser dispensados desse logradouro se dois terços, pelo menos, dos moradores vizinhos, de maior idade, da freguesia ou freguesias cujos povos os tenham fruído, assim o declararem aos corpos administrativos que regulam o modo de fruição desses baldios.

§ 1.º Consideram-se de logradouro comum, para esse efeito, os baldios que tenham sido aproveitados pelos habitantes de uma ou mais freguesias na apascentação de gados, produção de madeiras, matos, combustível ou estume, em lavoura ou quaisquer outros fins compatíveis com as aptidões dos terrenos e necessidades dos referidos habitantes, desde que essa utilização não envolva a apropriação individual de terrenos.

§ 2.º Os baldios que os moradores vizinhos tenham dispensado do logradouro comum ficam incluídos nas disposições do decreto n.º 7:932, de 10 de Dezembro de 1921, salvo se a declaração a que esse artigo se refere for feita com a condição expressa de serem os mesmos divididos pelos declarantes a fim de continuarem a usufruí-los, applicando-se neste caso exclusivamente as disposições do presente decreto.

§ 3.º Fica sem efeito esta declaração se o Ministério da Agricultura reconhecer que o baldio não é susceptível de cultura arvense ou arborícola, o qual continuará, portanto, a ser exclusivamente de logradouro comum.

Art. 2.º O requerimento para a divisão do baldio e logradouro comum, nos termos do final do § 2.º do artigo anterior, instruído com a respectiva declaração, será apresentado ao presidente da junta de freguesia a que o baldio pertença, ou ao da câmara municipal respectiva se o baldio for logradouro de povos de mais de uma freguesia.

§ único. O requerimento será acompanhado de uma relação dos lares ou fogos vizinhos que os requerentes considerem com direito à divisão, indicando separadamente os que requerem e os que se absterem ou discordam.

Art. 3.º Apresentado o requerimento devidamente assinado e instruído, o presidente do respectivo corpo administrativo o mandará logo autuar e apresentar em sessão para deliberar sobre o recenseamento dos lares ou fogos vizinhos, convocando a para dia próximo dentro dos oito seguintes.

§ único. A divisão do baldio da Serra de Uffas ou Mértola, considerado o direito tradicional dos povos que com o mesmo confinam, será praticada distribuindo os lotes ou glebas por todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa, de qualquer sexo, idade ou estado, que na data em que for feito o recenseamento definitivo tenham direito, em harmonia com a legislação vigente, o direito tradicional e os costumes locais, a usufruí-lo do qual qualquer dos modos que, segundo o disposto no § único do artigo 1.º, constituem o logradouro comum.

Art. 4.º Quando o corpo administrativo não der cumprimento ao disposto no artigo 3.º, ou quando não tiver feito seguir os devidos termos das operações de divisão do baldio, fora dos casos previstos no § 3.º do artigo 12.º e artigo 13.º, poderão os lares ou fogos vizinhos delegar numa comissão, de que façam parte indivíduos com direito à fruição do baldio, a incumbência de efectivar a requerida divisão, ficando todas as atribuições que para tal fim competiam ao corpo administrativo, e que constam das disposições do presente decreto, unicamente a cargo da mesma comissão.

§ único. Quando o corpo ou corporação administrativa ou a comissão a que se refere este artigo não der cumprimento ao disposto no n.º 3.º e ao mais na legislação em vigor, deverá proceder a este serviço a Direcção Geral do Ensino e Fomento, pela repartição competente.

Art. 5.º O recenseamento organizado provisoriamente dentro de trinta dias, como preceitua o artigo 3.º, será logo exposto ao exame e reclamação dos interessados por outros trinta dias, sendo chamados por éditos e estes anunciados no *Diário do Governo*.

Art. 6.º As reclamações serão instruídas em devida forma e delas conhecerá e deliberará o corpo administrativo respectivo ou a comissão local que o substitua, com recurso, como de qualquer outra deliberação, sendo desta intimados os reclamantes e dado conhecimento em officio ao representante do Ministério Público na comarca e anunciado no *Diário do Governo*.

§ único. O corpo administrativo, ou a comissão local que o substitua, ou, em último lugar, a Direcção Geral do Ensino e Fomento, pela repartição competente que superintender na divisão na conformidade dos artigos